



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116488 - PR (2025/0461240-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANGELA REGINA BACINI GONCALVES
AGRAVANTE : JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO
AGRAVANTE : ADBENS - ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES DE BENS LTDA
ADVOGADA : ANGELA REGINA BACINI GONÇALVES - PR051888
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO REVISIONAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS NA REVISIONAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO E EXTINÇÃO DO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO PELO MESMO ÓBICE E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto, em cumprimento de sentença decorrente de ação monitória, no contexto de ação revisional de contrato em curso.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o cumprimento de sentença seria inviável sem liquidação prévia e deveria ser extinto; (ii) houve litispendência entre a ação monitória e a ação revisional; (iii) a parte exequente deveria ser condenada por litigância de má-fé; (iv) houve dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea c.

3. A execução condicionada aos parâmetros fixados na ação revisional, com suspensão até a homologação dos cálculos, afasta a tese de extinção do executivo por iliquidez e preserva a adequação do *quantum*, distinguindo inadequação momentânea da inviabilidade jurídica do cumprimento de sentença.

4. Não há litispendência entre ação monitória e revisional quando ausente a tríplice identidade entre partes, pedido e causa de pedir, pois a monitória versa exigibilidade e conversão do crédito em título executivo e a revisional discute cláusulas abusivas e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
5. Litigância de má-fé não se configura quando a parte apenas cumpre determinação judicial, ausentes dolo ou culpa grave.
6. A inversão do entendimento sobre suspensão/extinção da execução, a identidade entre ações e a caracterização de má-fé exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, atraindo a Súmula n. 7/STJ.
7. O conhecimento pela alínea c fica prejudicado pelo mesmo óbice de reexame fático e, além disso, não se demonstra cotejo analítico com identidade fática apta a caracterizar o dissídio.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116488 - PR (2025/0461240-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANGELA REGINA BACINI GONCALVES
AGRAVANTE : JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO
AGRAVANTE : ADBENS - ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES DE BENS LTDA
ADVOGADA : ANGELA REGINA BACINI GONÇALVES - PR051888
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO REVISIONAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS NA REVISIONAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO E EXTINÇÃO DO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO PELO MESMO ÓBICE E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto, em cumprimento de sentença decorrente de ação monitória, no contexto de ação revisional de contrato em curso.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o cumprimento de sentença seria inviável sem liquidação prévia e deveria ser extinto; (ii) houve litispendência entre a ação monitória e a ação revisional; (iii) a parte exequente deveria ser condenada por litigância de má-fé; (iv) houve dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea c.

3. A execução condicionada aos parâmetros fixados na ação revisional, com suspensão até a homologação dos cálculos, afasta a tese de extinção do executivo por iliquidez e preserva a adequação do *quantum*, distinguindo inadequação momentânea da inviabilidade jurídica do cumprimento de sentença.

4. Não há litispendência entre ação monitória e revisional quando ausente a tríplice identidade entre partes, pedido e causa de pedir, pois a monitória versa exigibilidade e conversão do crédito em título executivo e a revisional discute cláusulas abusivas e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
5. Litigância de má-fé não se configura quando a parte apenas cumpre determinação judicial, ausentes dolo ou culpa grave.
6. A inversão do entendimento sobre suspensão/extinção da execução, a identidade entre ações e a caracterização de má-fé exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, atraindo a Súmula n. 7/STJ.
7. O conhecimento pela alínea c fica prejudicado pelo mesmo óbice de reexame fático e, além disso, não se demonstra cotejo analítico com identidade fática apta a caracterizar o dissídio.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADBENS ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES DE BENS EIRELI; JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO; e ANGELA REGINA BACINI GONÇALVES (ADBENS e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO ATÉ HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS NA AÇÃO REVISIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, pois o próprio juízo de origem havia determinado que a execução dos contratos estava condicionada à observância dos parâmetros fixados na ação revisional.

2. A Caixa Econômica Federal não deu início ao cumprimento de sentença por conta própria, mas apenas cumpriu determinação judicial. Dessa forma, não há dolo ou culpa grave para caracterizar litigância de má-fé, conforme precedentes do TRF4.

3. A litispendência pressupõe a tríplice identidade entre partes, pedido e causa de pedir, o que não ocorre no caso concreto, pois a ação monitória busca a exigibilidade de uma dívida, enquanto a ação revisional discute cláusulas abusivas e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4. Assim, não há razão para a extinção do cumprimento de sentença ou a condenação da agravada por litigância de má-fé.

5. Agravo improvido.

Nas razões do agravo, ADBENS e outros apontaram: (1) não incidência da Súmula n. 7/STJ; (2) inadequação da negativa de seguimento por não enfrentamento dos fundamentos do recurso especial; (3) existência de dissídio jurisprudencial.

Não houve registro de apresentação de contraminuta ao agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ADBENS e outros apontaram: **(1)** violação dos arts. 523, 337, inciso VI, e 80, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), sustentando que o cumprimento de sentença é inviável sem liquidação prévia, que houve litispendência com a ação revisional e que a CEF deveria ser condenada por litigância de má-fé; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões pela CEF.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada violação dos arts. 523, 337, VI, e 80, I, do CPC: iliquidez do título, litispendência e litigância de má-fé

ADBENS e outros sustentaram que o cumprimento de sentença seria inviável sem liquidação prévia (art. 523 do CPC), que haveria litispendência com a ação revisional (art. 337, VI, do CPC) e que a CEF deveria ser condenada por litigância de má-fé (art. 80, I, do CPC). Pediu, ao final, a extinção da execução.

O acórdão enfrentou diretamente todos os pontos. Assentou que a execução estava condicionada aos parâmetros fixados na ação revisional, razão pela qual determinou a suspensão até a homologação dos cálculos ali elaborados, revogando apenas a ordem prematura de apresentação de cálculos (e-STJ, fls. 34/35).

Afirmou, ainda, que foi o próprio Juízo quem alterou a classe para cumprimento de sentença e intimou a CEF, que apenas cumpriu determinação judicial, ausente dolo ou culpa grave aptos a caracterizar má-fé (e-STJ, fls. 35/36).

Por fim, rejeitou litispendência por inexistir tríplice identidade entre as ações: a monitória versa exigibilidade e conversão em título executivo; a revisional, reequilíbrio contratual e nulidades por cláusulas abusivas (e-STJ, fl. 36).

Para infirmar tais conclusões seria necessário revolver o conjunto fático-probatório sobre a dinâmica processual (alteração de classe, conteúdo e momento da intimação, existência e alcance dos parâmetros da revisional), bem como cotejar pedidos e causas de pedir das duas ações. Essa incursão é vedada em recurso especial.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça firmou que, em casos de execução e revisional, a extinção do executivo por continência ou identidade parcial de pedidos demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINÊNCIA. IDENTIDADE DE PARCELA DE PEDIDOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.[...].

2. A simples propositura de ação de revisão de cláusulas contratuais não retira a liquidez do título executivo, impondo-se apenas a adequação ao montante eventualmente determinado na ação revisional.

3. A continência exige identidade de parcela do pedido, mostrando-se o pedido de uma mais amplo que o pedido da outra.

4. O acórdão vergastado assentou que inexistia identidade entre os pedidos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

5. [...].

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.015.054/PA, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

Além disso, quanto ao art. 523 do CPC, o acórdão já equacionou a consequência jurídica adequada ao quadro: não extinguiu o cumprimento de sentença, mas o suspendeu até a homologação dos cálculos na revisional, exatamente para preservar a necessária adequação do *quantum*, distinguindo a inadequação momentânea da execução (por falta de parâmetros definitivos) da sua inviabilidade jurídica, tese que ADBENS e outros pretenderam ver acolhida sem base normativa específica.

Rever essa conclusão, substituindo a suspensão pela extinção, também exigiria reexame do contexto processual concreto, vedado na via especial.

Sobre a litigância de má-fé, o acórdão registrou a ausência de elemento subjetivo (dolo ou culpa grave) e de conduta autônoma da CEF, que se limitou a cumprir determinação judicial.

A pretensão recursal demanda a reconstrução do iter procedimental para extrair, contra o que assentado, a intenção de lesar e a oposição a fato incontroverso, o que igualmente reclama revolvimento probatório, impeditivo do conhecimento.

(2) Do alegado dissídio jurisprudencial

ADBENS e outros indicaram divergência jurisprudencial sobre os mesmos temas.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Estando a controvérsia obstada pela necessidade de reexame de fatos e provas, à luz do que assentado no acórdão, fica prejudicado o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, pois o mesmo óbice que impede o exame pela alínea a afasta o dissídio sobre a mesma questão jurídica.

De outra parte, as razões não evidenciaram cotejo analítico com identidade fática entre os julgados, limitando-se a contrapor conclusões sem demonstrar similitude de causas de pedir e pedidos, o que, por si, inviabiliza o conhecimento do dissídio.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios por ausência de fixação prévia desta verba nas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.116.488 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0461240-3

Número de Origem:
50113509220174047003 50271796320234040000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA REGINA BACINI GONCALVES

AGRAVANTE : JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO

AGRAVANTE : ADBENS - ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES DE BENS LTDA

ADVOGADA : ANGELA REGINA BACINI GONÇALVES - PR051888

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026